TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara
Intimação nº 5028/2013
Processo nº 709888 - Exercício de 2005

Belo Horizonte, 04 de abril de 2013.

Senhor (a) Presidente,

Por ordem do Exmo. Senhor Presidente da 2ª Câmara deste Tribunal, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município referente ao processo acima epigrafado e constante nas Notas Taquigráficas que seguem acompanhadas do relatório da unidade técnica competente, em cópia anexa.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da resolução, bem como das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Atenciosamente,

João Carlos Santos Costa
Coordenador

Exmo (a). Senhor (a)
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
LAP

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Abr-2013-16:27-008910-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Exercício: 2005 Processo Número: 709888

Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

Em cumprimento às determinações do art. 31 da Constituição Federal/88, no § 4º do art. 180, c/c o inciso I do art. 76 da Constituição Estadual/89, no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e no inciso XXIX do art. 13 e § 1º do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 33, de 28 de junho de 1994 e Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, procedemos ao exame da Prestação de Contas do Município supracitado, com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) JULIO CESAR DE ALMEIDA BARROS

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:

JULIO CESAR DE ALMEIDA BARROS

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:

ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA

SANDRA DIAS PORTO

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:

EUCARISTICO OSORIO CORDEIRO

2 - Prestação de Contas da Câmara Municipal:

As contas do Legislativo Municipal foram integralmente consolidadas com as contas do Executivo Municipal, neste processo.

3 - Prestação de Contas da(s) Entidade(s) da Administração Indireta:

O município não possui Entidade(s) da Administração Indireta.

Processo Número: 709888 Exercício: 2005
Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2005 foi aprovada sob nº 4.661
Receita e Despesa Orçada: R$ 50.000.000,00

1- DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS		Apurado
1.1 - Créditos Suplementares		
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento:	R$	20.000.000,00
Créditos Autorizados por Outras Leis	R$	0,00
Total de Créditos Autorizados (A):	R$	20.000.000,00
1.2 - Créditos Especiais		
Créditos Especiais Autorizados	R$	0,00
Créditos Especiais Realizados	R$	0,00
Créditos Especiais Excedentes	R$	0,00
1.3 - Créditos Extraordinários		
Créditos Extraordinários Autorizados	R$	0,00
Créditos Extraordinários Realizados	R$	0,00
Créditos Extraordinários Excedentes	R$	0,00
1.4 - Créditos Disponíveis (Orçamentários + Adicionais exceto os abertos por anulação)		
Créditos Autorizados	R$	50.000.000,00
Despesa Empenhada	R$	56.952.894,13
Despesa Excedente	R$	6.952.894,13

Conforme demonstrado no item 1.4, foram empenhadas despesas **além do limite dos créditos autorizados,** no valor de R$ 6.952.894,13 , contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação do Município - Exercício Anterior			R$ 26.251.698,83
Percentual do Repasse	7,35%	Valor do Repasse	R$ 1.930.000,00
Percentual Populacional	7,00%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional	R$ 1.837.618,92
Percentual Excedente	0,35%	Valor Correspondente ao Percentual Excedente	R$ 92.381,08

O repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, **não** atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 15
Fls. 06
ASS.

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

1.1 - Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal, **não** foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino tendo aplicado somente 24,91 % da Receita Base de Cálculo.

Índice Apurado em inspeção "in loco" 25.84 % Processo n° 711033

1.2 - Relativamente à Manutenção e Desenvolvimento no Ensino Fundamental, com base nos dados apresentados, verificou-se uma aplicação de 82,20 % atendendo o disposto no art. 70 da Lei 9394/96; art. 8º, incisos I e II da Lei 9424/96.

Índice Apurado em inspeção "in loco" 83.03% Processo n° 711033

2 - Recursos do FUNDEF

Contribuição (art. 1º da Lei 9424/96)	Recurso Recebido	Aplicação
3.556.817,47	7.936.014,19	6.786.035,20

2.1 - O Município recebeu R$ 7.936.014,19 de recursos do FUNDEF, representando 223,12 % do valor retido.

2.2 - Deixou de ser aplicado R$ 1.149.978,99 dos recursos recebidos do FUNDEF, tendo sido apurado saldo de R$ 779.030,85, na conta BANCOS.

2.3 - Com base nos dados apresentados verificou-se a aplicação de 60,08 % dos recursos recebidos do FUNDEF, com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental atendendo o disposto no artigo 7º da Lei 9424/96.

Índice Apurado em inspeção "in loco" 57.05% Processo n° 711033

Considerações:

Limitamos a subfunção 365, programa 1205 ao valor de R$ 1.105.641,58 após exclusão dos gastos referentes a merenda escolar. O valor deduzido causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido alterando o percentual apresentado de 25,10% para 24,91%.

Processo Número: 709888 Exercício: 2005

Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

V - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 47,81%, 45,93% e 1,88%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

VI - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas pela Administração Municipal foi aplicado o percentual de 27.44 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Índice apurado em inspeção in loco de 31.35 %. Processo nº 711033 .

Processo Número: 709888 Exercício: 2005
Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 45

VII - Resumo das Irregularidades Apontadas na Análise Técnica

-Irregularidades na abertura de créditos adicionais e/ou na realização dos créditos orçamentários. Fl. 41.
-O repasse à Câmara Municipal não obedeceu ao dispositivo legal. Fl. 42.
-Falta de aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino estabelecido na Constituição Federal. Fl. 43.
-Não aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEF, conf. § 5º do art. 9º da IN 08/04-item 2.2. 43
-Saldo bancário do FUNDEF inferior ao valor do recurso não aplicado. Item 2.2. 43.

CAE/DECOM/DAC, em / /

Nome: Marcelo Gomes Penido
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2726-7

Processo Número: 709888 Exercício: 2005
Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ANEXO 01

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: EDUCAÇÃO

Impostos e Transferências		R$	32.799.107,71
Aplicação devida - CF 88	(25,00 %)	R$	8.199.776,93
Aplicação Apurada	(24,91 %)	R$	8.169.465,93

A) Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R$	916.558,79
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R$	672.316,39
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	R$	506.366,38
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R$	2.697.226,15
Subtotal(A)		**R$**	**4.792.467,71**

B) Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R$	15.056.121,62
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R$	12.005,91
1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração-LC 87/96	R$	230.982,24
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R$	8.046.853,24
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R$	3.417.287,31
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R$	146.089,84
Subtotal(B)		**R$**	**26.909.340,16**

Processo Número: 709888 Exercício: 2005
Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 10 47

C) Outras Receitas Correntes:

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R$	26.993,58
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R$	27.907,61
1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Divida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	R$	117.139,76
1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R$	46.621,94
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R$	678.518,38
1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R$	200.118,57
Subtotal(C)		**R$**	**1.097.299,84**

D) Transferências de Capital:

Subtotal(D)	**R$**	**0,00**
TOTAL GERAL (A+B+C+D)	**R$**	**32.799.107,71**

E) Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Valor mínimo legal: 25% do total acima.

Valor Apurado: ver Função 12, Subfunções 122, 272, 361, 365, 366 e 367 no Quadro Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada (menos valores impugnados)

CAE/DECOM/DAC, em / /

Nome: Marcelo Gomes Penido
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2726-7

Processo Número: 709888 Exercício: 2005
Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11 18

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ANEXO 02
DESPESA COM PESSOAL

I) DESPESA (PREFEITURA +CÂMARA+ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)

3.1.20.13.00	Obrigações Patronais	R$	0,00
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	R$	0,00
3.1.90.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência	R$	0,00
3.1.90.09.00	Salário Família	R$	0,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R$	15.988.966,08
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R$	4.734.566,36
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R$	11.184,50
3.1.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos deTerceirização	R$	6.692.620,95
3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios	R$	0,00
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	R$	0,00
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesa. de Pessoal Requisitado	R$	0,00
	Repasse Previdenciário ao RPPS (Contribuição Patronal)	R$	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL		R$	27.427.337,89
Deduções			
(-) Sentenças Judiciárias Anteriores		R$	0,00
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO		R$	27.427.337,89

II) RECEITA

Receita Corrente do Município	R$	60.919.164,29
(-) Contribuição dos Servidores p/ o Sist. Próprio de Previdência	R$	0,00
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência (§9º, art. 201, da Constituição Federal/88)	R$	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEF	R$	3.556.817,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO	R$	57.362.346,82

Processo Número: 709888 Exercício: 2005
Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 119

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

A) MUNICÍPIO

Receita Base de Cálculo		R$ 57.362.346,82
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(47,81 %)	R$ 27.427.337,89
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000	(60,00 %)	
Percentual Excedente	(0,00 %)	

B) EXECUTIVO

Receita Base de Cálculo		R$ 57.362.346,82
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(45,93 %)	R$ 26.346.353,54
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000	(54,00 %)	
Percentual Excedente	(0,00 %)	

C) LEGISLATIVO

Receita Base de Cálculo		R$ 57.362.346,82
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(1,88 %)	R$ 1.080.984,35
Permitido pela Lei Complementar n.º 101/2000	(6,00 %)	
Percentual Excedente	(0,00 %)	

CAE/DECOM/DAC, em / /

Nome: Marcelo Gomes Penido
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2726-7

Processo Número: 709888 Exercício: 2005
Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

QUADRO RESUMO DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
ANEXO 03

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SAÚDE

A) Impostos:			
1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R$	916.558,79
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	R$	672.316,39
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	R$	506.366,38
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	R$	2.697.226,15
Subtotal(A)		**R$**	**4.792.467,71**
B) Transferências Correntes:			
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R$	15.056.121,62
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	R$	12.005,91
1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração-LC 87/96	R$	230.982,24
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	R$	8.046.853,24
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	R$	3.417.287,31
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R$	146.089,84
Subtotal(B)		**R$**	**26.909.340,16**
C) Outras Receitas Correntes:			
1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R$	26.993,58
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R$	27.907,61
1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Divida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	R$	117.139,76
1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R$	46.621,94
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	R$	678.518,38
1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R$	200.118,57
Subtotal(C)		**R$**	**1.097.299,84**

Processo Número: 709888 Exercício: 2005
Município: CONSELHEIRO LAFAIETE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 51
54

D) Transferências de Capital:		
Subtotal(D)	**R$**	**0,00**
TOTAL GERAL (A+B+C+D)	**R$**	**32.799.107,71**

E) Percentuais Monetários de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde:

Aplicação no Exercício	(27,44 %)	R$	9.000.796,73
Aplicação Exigida (EC 29/2000)	(15,00 %)	R$	4.919.866,16

CAE/DECOM/DAC, em / /

Nome: Marcelo Gomes Penido
Cargo / TC: Técnico do Tribunal de Contas / 2726-7

Lei Orçamentária

Exercício : 2005 Município : CONSELHEIRO LAFAIETE 17/11/2009 15:03:03

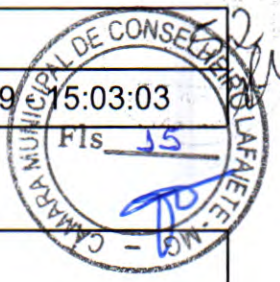

Lei Orçamentária Anual do Município Nº 4.661
Data da Lei: 21/12/2004
Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2005
Entidades da Administração Indireta Municipal: Município sem Administração Indireta
Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R$ 50.000.000,00

Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	47.903.500,00	Despesas Correntes	42.130.400,00
Receitas de Capital	5.014.000,00	Despesas de Capital	7.669.600,00
Dedução do FUNDEF	2.917.500,00	Reserva de Contingência	200.000,00
Total	50.000.000,00	Total	50.000.000,00

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 5º da Lei Orçamentária Municipal.
Limite de Créditos: 40% das Dotações Orçamentárias.
Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R$ 7.669.600,00

Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários

Exercício : 2005 Município : CONSELHEIRO LAFAIETE 17/11/2009 - 15:02:54

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 36

Créditos Suplementares

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
		Soma:	0,00	

Créditos Especiais

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos
		Soma:	0,00	

Créditos Extraordinários

	Decreto N.º	Data	Valor Decretado	Valor Realizado
		Soma:	0,00	0,00

Substituta

ANEXO I

Exercício : 2005 Município : CONSELHEIRO LAFAIETE 17/11/2009 - 15:29:44

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Fls 154

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212 DA C.F., EMENDA CONSTITUCIONAL Nº14/96, LEIS nº9.394/96 E 9.424/96)

(em R$)

01 - Receitas(Contabilizadas e demonstradas pelo valor bruto)		
A - Impostos:		
1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	916.558,79
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	672.316,39
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	506.366,38
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	2.697.226,15
Subtotal		**4.792.467,71**
B - Transferências Correntes:		
1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	15.056.121,62
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	12.005,91
1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração- LC 87/96	230.982,24
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	8.046.853,24
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	3.417.287,31
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	146.089,84
Subtotal		**26.909.340,16**
C - Outras Receitas Correntes:		
1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	26.993,58
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	27.907,61
1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Divida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	117.139,76
1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	46.621,94
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	678.518,38
1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	200.118,57
Subtotal		**1.097.299,84**
D - Transferências de Capital:		
Subtotal		**0,00**
02 - Total das Receitas (A + B + C + D)		**32.799.107,71**
03 - Valor Legal Mínimo (art.212 da CF)		**25% = 8.199.776,93**
04 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Total do Anexo II)	7.169.365,93	**= 8.234.120,08**
05 - Percentual da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	24,91%	**% = 25,10**

Diferença = 170.868,61

Não foi incluído o valor referente à aplicação [illegible] Portaria X Disponibilizada conforme IN 07/2009.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO II

Exercício : 2005 Município : CONSELHEIRO LAFAIETE 17/11/2009 - 19:22:30

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Fls 1855

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

(em R$)

Função	Subfunçõ	Programa	Especificação	Despesa(1)
12			Educação	
	361		Ensino Fundamental	3.011.397,54
		0026	CAPACITACAO DE PROFIS. DO ENSINO	1.271,00
		0110	ELETRIFICACAO	72.398,41
		1202	ATENDIMENTO AO ENSINO FUDAMENTAL	2.545.830,94
		1211	TRANSPORTE ESCOLAR	332.403,25
		1212	BOLSA DE ESTUDOS	19.500,00
		2403	SERVICOS DE TELECOMUNICACOES	39.993,94
	365		Educação Infantil	1.665.905,07
		0099	PRE-ESCOLAR	495.609,34
		1205	UNIVERSALIZACAO EDUCACAO INFANTIL	~~1.170.295,73~~ 1.105.641,58
SUBTOTAL				162.648,46 ~~4.677.302,61~~
Repasse Previdenciário ao RPPS (Contribuição Patronal) (2)				0,00
Contribuição ao FUNDEF - art. 1°, Lei n° 9424/96 (3)				3.556.817,47
TOTAL				**8.234.120,0**

8.169.465,93

(1) Art. 70 da Lei n° 9394/96; Art. 8°, I e II da Lei n° 9424/96.

(2) Repasse Extra Orçamentário da Contribuição Patronal ao Regime Próprio de Previdência.

(3) O valor a ser demonstrado corresponderá aos 15% retidos para o FUNDEF.

GASTOS COM ENSINO FUNDAMENTAL:

Valor Legal Mínimo ..... 60% = 4.919.866,16

Valor Aplicado ..... 82,20% = 6.740.620,40

(O valor aplicado é composto pelas despesas efetuadas no Ensino Fundamental no Município somado à Contribuição ao FUNDEF)

Obs.: A base de cálculo para apuração dos percentuais acima corresponde ao Item 03 do Anexo I.

1) [illegible] 365, [illegible] 1205 ao valor de R$ 1.105.641,58 [illegible] gastos [illegible]

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Arrecadação Municipal Conforme Art. 29A da Constituição Fed

Exercício : 2004 Município : CONSELHEIRO LAFAIETE 28/01/2010 - 16:15:34



1 - Receita Tributária + Transferências (R$)

A - Impostos:

1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	811.859,16
1112.04.21	Imp. Renda Pessoa Jurid. Liq. Inc. Fisc.	61.583,88
1112.04.31	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	700.083,49
1112.04.34	Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	0,00
1112.08.00	"Imposto sobre Transmissão ""Inter-Vivos"" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis"	534.569,75
1113.05.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.573.759,68
Subtotal		**3.681.855,96**

B - Taxas:

1121.25.00	Taxa Lic.p/Func.Estab.Com.Ind.Prest.Serv	374.545,40
1121.26.00	Taxa de Publicidade Comercial	141,20
1121.27.00	Taxa de Apreensao e Deposito	0,00
1121.28.00	Taxa de Func. Estab. em Horario Especial	27,90
1121.29.00	Taxa de Licenca para Execucao de Obras	83.792,87
1121.31.00	Taxa de Utiliz. de Area de Dom. Publico	54.982,42
1121.32.00	Taxa de Aprovacao Proj. de Constr. Civil	14.831,26
1121.33.00	Taxa de Fiscalizacao Sanitaria	4.198,47
1121.35.00	Taxa de Alinhamento e Nivelamento	329,98
1121.99.01	Taxa de Expediente	233.488,65
1121.99.02	Outras Taxas	317.583,37
1122.28.00	Taxa de Cemiterios	0,00
1122.90.00	Taxa de Limpeza Publica	280.594,08
1122.99.00	Outras Taxas pela Prestacao de Servicos	557.440,67
Subtotal		**1.921.956,27**

C - Contribuições de Melhoria:

1130.04.00	Contrib.Melh.Pavim.Obras Complementares	104.137,07
Subtotal		**104.137,07**

D - Transferências Correntes:

1721.01.02	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	12.045.639,01
1721.01.05	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	13.032,24
1721.01.32	Cota-Parte do Imp. s/ Oper. de Crédito, Câmbio e Seg. ou Relativos a Tít. ou Val. Mob.-Com. do Ouro	0,00
1721.09.01	Transferência Financeira do ICMS Desoneração- LC 87/96	206.907,33
1722.01.01	Cota-Parte do ICMS	7.082.955,24
1722.01.02	Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	3.000.359,36
1722.01.04	Cota-Parte do IPI sobre Exportação	127.526,50
Subtotal		**22.476.419,68**



E - Outras Receitas Correntes:

1911.38.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	20.547,17
1911.39.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI	0,00
1911.40.00	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.557,38
1911.98.00	Multas e Juros de Mora das Contribuições de Melhoria	0,00
1913.11.00	Multas e Juros de Mora da Divida Ativa do Imp. sobre a Propriedade Predial e Territ. Urbana - IPTU	87.558,54
1913.12.00	Multas e Juros de Mora da Divida Ativa do Imp. s/ a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI	0,00
1913.13.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	29.947,76
1913.98.00	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições de Melhoria	0,00
1913.99.00	Multas Juros Mora Div.Ativ.Outros Trib.	1.582,95
1931.11.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	669.943,50
1931.12.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI	0,00
1931.13.00	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	146.691,05
1931.99.00	Receita da Divida Ativa Outros Tributos	11,00
Subtotal		**958.839,35**

F - Transferências de Capital:

Subtotal	**0,00**

TOTAL:	**29.143.208,33**
Dedução da Receita para Formação do FUNDEF	**2.891.509,50**
Total Geral	**26.251.698,83**

2 - População do Município: 102.417 habitantes.

3 - Percentual conforme população: 7,00 %

4 - Limite conforme art. 29A, CF/88 1.837.618,92

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Anexo XXI
Demonstrativo dos Repasses Concedidos

Exercício : 2005 | Município : CONSELHEIRO LAFAIETE | 28/01/2010 - 17:20:09

Órgão/Entidade Concedente	Órgão/Entidade Recebedora	Saldo Anterior	Repasses do Exercício a Conceder	Repasses Concedidos	Conta de Encerramento	Saldo Atual
PREF. MUN.	CAM. MUN.	0,00	1.930.000,00	1.930.000,00	0,00	0,00
CAM. MUN.	PREF. MUN.	0,00	346.769,24	346.769,24	0,00	0,00
Total		0,00	2.276.769,24	2.276.769,24	0,00	0,00



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Transferências Financeiras

Câmara: CONSELHEIRO LAFAIETE **Exercício: 2005**

Valores Repassados à Câmara pelo Poder Executivo					
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
R$ 160.833,34	R$ 160.833,34	R$ 160.833,34	R$ 160.833,34	R$ 160.833,34	R$ 160.833,34
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
R$ 160.833,34	R$ 160.833,34	R$ 160.833,34	R$ 160.833,34	R$ 160.833,34	R$ 160.833,26
				TOTAL DE REPASSES DO EXECUTIVO	**R$ 1.930.000,00**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FOLHA Nº 51

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 168
MINAS GERAIS

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **709888**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2005
Procedência: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
Responsável: Júlio César de Almeida Barros, Prefeito à época
Procurador(es): Wantuil Pires Berto Júnior, OABMG 72075, Elisangela Patrícia Alves Pires Berto e Bruno Teodoro Ribeiro, OABMG 32012E
Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo
Relator: Auditor Gilberto Diniz
Sessão: 22/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.
1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 2) Registra-se que em atendimento às disposições da Decisão Normativa n. 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de n. 01, de 2010, foram considerados os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados nos autos do processo administrativo n. 725.652, os quais correspondem, respectivamente, a 25,84% e 31,35%, restando, pois, atendida a exigência constitucional. 3) À vista da alteração dos índices relativos ao ensino e à saúde em cotejo aos informados no SIACE/PCA, comunique-se à Diretoria de Controle Externo Municipal para que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do Chefe do Poder Executivo, mormente no Sistema de Emissão de Certidão - SEC, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal. 4) Fazem-se recomendações ao atual gestor, ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 5) Com relação à aplicação dos recursos do FUNDEF, cópia do relatório técnico deve ser encaminhada à Diretoria Técnica competente para que sirva de subsídio ao planejamento das ações de fiscalização deste Tribunal na municipalidade. 6) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 8) Decisão unânime.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FL. 169
MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 22/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 709.888

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 40 a 60, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Júlio César de Almeida Barros,** que se manifestou às fls. 77 a 150, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa, às fls. 152 a 158, concluindo pela aplicação do disposto no inciso I do art. 240 da Resolução nº 12, de 2008 - RITCEMG.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 159 a 161, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 30.5.2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na análise técnica inicial, à fl. 41, foi apontado que foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R$6.952.894,13, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4320, de 1964.

O gestor defendente alegou que o demonstrativo de fl. 53 – Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários - foi apresentado sem o devido

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
TRIBUNAL DE CONTAS
ACÓRDÃO
FL. 170
Fls. 27
MINAS GERAIS

preenchimento, o que deu ensejou à irregularidade apontada. Em razão disso, promoveu a juntada, à fl. 90, do referido quadro, devidamente preenchido com os dados constantes dos respectivos decretos de abertura de créditos, que se encontram acostados às fls. 91 a 150.

Com base em tais instrumentos, a Unidade Técnica, às fl. 153 e 154, refez a análise da execução orçamentária, verificando que foi sanada a ocorrência inicialmente pontuada, permitindo concluir que não ocorreram irregularidades na abertura dos créditos orçamentários e adicionais.

Nada obstante, mesmo diante da análise perfunctória da execução orçamentária, algumas ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento-programa está prevista na Constituição da República de 1988, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei 4.320/64, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de **40%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Conselheiro Lafaiete**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCELHEIRO LAFAIETE - MG
TRIBUNAL DE CONTAS
Acórdão
Fl. 171
28 mar
MINAS GERAIS
Fls.

diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao chefe do Poder Executivo adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Proponho, ainda, recomendação ao responsável pelo Controle Interno acerca do necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

DO REPASSE DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL

À fl. 42, foi apontado que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso II de art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, sujeitando o ordenador ao enquadramento no inciso I do § 2º do referido dispositivo constitucional.

O gestor responsável, à fl. 82, solicitou que, para o caso, fosse adotada a decisão prolatada em resposta à Consulta nº 837.614, que suspendeu a eficácia da Súmula 102 deste Tribunal, procedimento que colocaria os repasses dentro do limite estabelecido.

A Unidade Técnica, em sede de exame da defesa, promoveu novo estudo, à fl. 155, considerando a arrecadação do exercício financeiro anterior, sem a exclusão da contribuição ao FUNDEF, em conformidade com a decisão proferida na Sessão Plenária de 29/6/2011, que fundamentou a resposta à Consulta nº 837.614, então arguida pela defesa.

Assim, o repasse de R$1.930.000,00, confrontado com a arrecadação de R$29.143.208,33, resultou no percentual de 6,62%, atendendo ao limite de 7,00% determinado pelo quociente populacional do Município.

Acolho o posicionamento técnico, considerando regularizado o apontamento.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que a matéria tenha sido examinada em processo de fiscalização próprio, cujos apontamentos técnicos serão trasladados para estes autos, para fins de apreciação.

Configurada a hipótese, a partir do relatório emitido pela equipe inspetora às fls. 8 a 10 e 13/14 do processo administrativo nº **725.652**, verifico que foram cumpridos os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**25,84%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**31,35%**),

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
TRIBUNAL DE CONTAS
Acórdão
FL. 172
Fls. 29
MINAS GERAIS

apurados após os devidos ajustes promovidos nos demonstrativos específicos dos referidos segmentos, em face de registros inadequados na apropriação das receitas e despesas correlatas.

Registro que, na defesa apresentada às fls. 1243 a 1253 dos autos de nº **725.652**, o responsável não se manifestou acerca dos ajustes realizados pela equipe técnica.

Recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade estrita observância dos pertinentes atos normativos, que orientam para o correto preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

DOS GASTOS COM PESSOAL

Do exame da unidade técnica, ressai que foram cumpridos os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal **(47,81%, 45,93% e 1,88%,** correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Registro, no entanto, que os índices e limites constitucionais e legais tratados nesta prestação de contas, ainda não aferidos *in loco*, poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NO FUNDEF – FL. 43

No tocante ao FUNDEF, entendo que o exame da aplicação dos recursos oriundos desse Fundo não deve ser feito no bojo da prestação de contas anual do Prefeito Municipal.

É que, nessas contas, é analisada a gestão política do Chefe do Executivo Municipal, que envolve notadamente planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consubstanciados nas leis de natureza orçamentária, cuja competência para julgamento é da Câmara de Vereadores, que se louva, necessariamente e obrigatoriamente, no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Por sua vez, na gestão dos recursos originados do FUNDEF, o Prefeito Municipal atua como administrador de dinheiro público, ordenando despesas, e, nessa qualidade, suas contas são julgadas pelo Tribunal de Contas e, não, pela Câmara de Vereadores, a teor do disposto no inciso II do art. 71 da Carta Federal de 1988.

Dessa forma, entendo que essa matéria deve ser destacada para exame em processo próprio, observadas as prioridades e a programação das ações de fiscalização do Tribunal. Comunique-se a Diretoria Técnica competente.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008 c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12, de 2008 (RITCEMG), proponho a

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
TRIBUNAL DE CONTAS
Acordão
Fl. 175
Fls. 30
MINAS GERAIS

emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Júlio César de Almeida Barros, Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete, no exercício financeiro de 2005,** tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, sendo que aqueles ainda não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Registro que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02, de 2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, considerei os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados nos autos do processo administrativo nº **725.652,** os quais correspondem, respectivamente, a **25,84%** e **31,35%,** restando, pois, atendida a exigência constitucional.

À vista da alteração dos **índices relativos ao ensino e à saúde** em cotejo aos informados no SIACE/PCA, comunique-se à **Diretoria de Controle Externo Municipal** para que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do Chefe do Poder Executivo, mormente no **Sistema de Emissão de Certidão - SEC**, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E ainda,** que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução. **E mais,** que determine ao responsável pelo **Serviço Municipal de Contabilidade** a cabal observância às instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao SIACE/PCA.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Com relação à aplicação dos recursos do FUNDEF, cópia do relatório técnico deve ser encaminhada à **Diretoria Técnica competente** para que sirva de subsídio ao planejamento das ações de fiscalização deste Tribunal na municipalidade.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade

TRIBUNAL DE CONTAS Acórdão Fls 174
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 31

observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o "Parquet" de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

RAC/IARA/HELO/Di

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 25/02/13 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 25/02/13

Sandra 18433

COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 32

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 097/2013

Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao Exercício de 2005.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao exercício de 2005, compõe-se das Notas Taquigráficas da Sessão de Julgamento das contas (fls. 24 a 31) e de relatórios referentes às contas (fls. 02 a 23).

É o relatório.

PARECER

Trata-se de análise do Parecer Prévio emitido no Processo nº 709.888, em que o Tribunal de Contas, através da Segunda Câmara, em Sessão realizada em 22 de novembro de 2012, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada.

Em relação à manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o Município aplicou o percentual de 25,84%; aos serviços públicos de saúde, quando o Município aplicou o percentual de 31,35% e na observância do limite de despesas com pessoal, quando o Município aplicou 47,81% com despesas com pessoal, sendo 45,93% relativos ao Poder Executivo e 1,88% relativos ao Poder Legislativo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deverão ser ouvidas conjuntamente as Comissões de Legislação e Justiça e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, nos termos do disposto no art. 306 do Regimento Interno.

Fls 33

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Parecer deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE MAIO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 34

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2005.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação das contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao exercício de 2005.

Observando o art. 306 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a prestação de contas vem para emissão de parecer conjunto da Comissão de Legislação e Justiça e da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Prestadas as contas, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais emitiu parecer prévio pela aprovação, assentando que foram respeitadas a aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Consignou-se, também, o cumprimento quanto ao comprometimento da Receita Corrente Líquida com gasto com pessoal, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, além de consignar a regularidade quanto à abertura de créditos orçamentários e repasse de recursos à Câmara Municipal.

Assim, tendo o órgão técnico opinado pela aprovação das contas, declarando a regularidade das mesmas, e não havendo qualquer vício a ser apontado, emite-se parecer pela confirmação da conclusão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, emitimos parecer em conjunto pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2005, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE MAIO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10/Mai-2013-16:14-009256-1/2

Assunto: TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2005.

ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO	S
BENITO NICOLAU LAPORTE	S
CARLOS MAGNO RODRIGUES	S
DIVINO PEREIRA	S
GILDO DUTRA PINTO	S
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE	S
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO	S
JOSÉ RICARDO SÍRIO	S
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	S
PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO	S
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS	S
TARCIANO DEL FRANCO MARTINS	S
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA	S

SALA DAS SESSÕES, 25 DE JUNHO DE 2013.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

RELAÇÃO NOMINAL DOS VEREADORES PRESENTES À 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 29ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REALIZADA EM 25/06/2013.

ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
BENITO NICOLAU LAPORTE
CARLOS MAGNO RODRIGUES
DIVINO PEREIRA
GILDO DUTRA PINTO
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
JOSÉ RICARDO SÍRIO
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
TARCIANO DEL FRANCO MARTINS
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

RESULTADO: O Parecer Prévio foi aprovado com 13 (treze) votos favoráveis.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE JUNHO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -

Visto:

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara –

/GCT/

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que consta do Livro de Atas desta Câmara Municipal, em sua folha 150, o seguinte tópico: "LEITURA DE PARECERES DAS SEGUINTES COMISSÕES: DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2005".

CERTIFICO, também, que consta do Livro de Atas desta Câmara Municipal, em sua folha 152, o seguinte tópico: "APROVADO EM 1ª E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2005, COM 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS VEREADORES ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO, BENITO NICOLAU LAPORTE, CARLOS MAGNO RODRIGUES, DIVINO PEREIRA, GILDO DUTRA PINTO, JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE, JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO, JOSÉ RICARDO SÍRIO, PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA, PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO, SANDRO JOSÉ DOS SANTOS, TARCIANO DEL FRANCO MARTINS e WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA.", conforme comprovação da lista de votação em anexo. O referido é verdade e disso passo a presente Certidão que vai por mim, GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES, Servidora da Câmara Municipal, assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador BENITO NICOLAU LAPORTE. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2013 (dois mil e treze).

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -

Visto:

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

CERTIDÃO

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 29ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REALIZADA NO DIA 16/04/2013

CERTIFICO, para os devidos fins, que consta do Livro de Atas desta Câmara Municipal, em sua folha 90, o seguinte tópico: **"DEU ENTRADA EM PAUTA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATIVO ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2005"** O referido é verdade e disso passo a presente Certidão que vai por mim, GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES, Servidora da Câmara Municipal, assinada e visada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador BENITO NICOLAU LAPORTE. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2013 (dois mil e treze).

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -

Visto:

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
– Presidente da Câmara –

/GCT/

CERTIDÃO

ATA DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 29ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REALIZADA EM 02/07/2013.

CERTIFICO, para os devidos fins, que consta do Livro de Atas desta Câmara Municipal, em sua folha 154, o seguinte tópico: **"DERAM ENTRADA EM PAUTA OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO Nºs 017 - APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2005, DE AUTORIA DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS"**. O referido é verdade e disso passo a presente Certidão que vai por mim, GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES, assinada e visada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara, Vereador BENITO NICOLAU LAPORTE. Aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2013 (dois mil e treze).

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -

Visto:

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

/GCT/

RELAÇÃO NOMINAL DOS VEREADORES PRESENTES À 49ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 29ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, REALIZADA EM 04/07/2013.

ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
BENITO NICOLAU LAPORTE
CARLOS MAGNO RODRIGUES
DIVINO PEREIRA
GILDO DUTRA PINTO
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
JOSÉ RICARDO SÍRIO
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

RESULTADO: O Decreto Legislativo nº 017/2013 foi aprovado com 11 (onze) votos favoráveis, estando ausentes os Vereadores Sandro José dos Santos e Tarciano Del Franco Martins.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JULHO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -

Visto:

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

/GCT/

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que consta do Livro de Atas desta Câmara Municipal, em sua folha 158, o seguinte tópico: "**APROVADO EM 1ª E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2013 COM 11 (ONZE) VOTOS FAVORÁVEIS DOS VEREADORES ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO, BENITO NICOLAU LAPORTE, CARLOS MAGNO RODRIGUES, DIVINO PEREIRA, GILDO DUTRA PINTO, JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE, JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO, JOSÉ RICARDO SÍRIO, PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA, PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO E WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA**". O referido é verdade e disso passo a presente Certidão que vai por mim, GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES, assinada e visada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara, Vereador BENITO NICOLAU LAPORTE. Aos 09 (nove) dias do mês de julho de 2013 (dois mil e treze).

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -

Visto:

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

/GCT/